

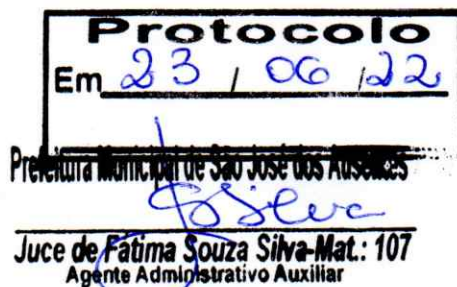
MOTORMAC

JCB

AO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES-RS

Pregão Presencial N.º 15/2022



DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

1. Dos fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a **aquisição** de “*A aquisição de duas escavadeiras hidráulicas novas reforçará a frota de maquinários, sendo possível atender a demanda de trabalho existente, principalmente em estradas com pontos críticos, deixando-as em condições de trafegabilidade, principalmente em períodos de chuva. Salientamos ainda, que uma das escavadeiras hidráulicas existentes está sendo leiloada por apresentar altos custos de manutenção.*”. Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Advém que o objeto do Edital ora impugnado apresentou exigências (“*com motor diesel 6 cilindros de potência*”) que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas.

Tais exigências limitam a licitação, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da escavadeira oferecida pela JCB.

a) **Exigência desmotivada – vedação à concorrência:** “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”

Conforme se verifica, o Edital exige que o bem licitado possua “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”.

O equipamento da JCB atende e supera a quase totalidade das exigências do Edital. Contudo, possui 4 (quatro) cilindros.

A exigência de 6 (seis) cilindros é infundada. Isso porque, a performance do motor dependerá de sua potência. Note-se que o Edital pede ainda a potência mínima de 156 HP. Porém, **com 4 (quatro) cilindros, o motor de fabricação JCB atinge uma potência de 173 HP**, isto significa que, mesmo com menos cilindros, **o motor JCB possui 17 HP a mais**.

O número de cilindros é apenas um meio para atingir a potência. Isto é, caso o motor atinja uma maior potência com um número menor de cilindros, **denota vantagem em termos de custo de operação**. Um motor com número menor de cilindros possui menos peças móveis sujeitas ao desgaste, tal como, possui um grau de tecnologia superior.

Em resumo, possui um menor custo de manutenção e maior eficiência, além de ser mais ecológico, em razão da produção de menos gases no meio ambiente.

Portanto, o que deve ser verificado por esta Comissão de licitação é a potência atendida e não o número de cilindros.

Desta forma, a exigência em questão é infundada, pois em nada interfere na performance do equipamento e muito menos na sua utilidade. Isto é, não há qualquer fundamentação técnica que justifique tal característica.

Portanto, não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

Sendo assim, ao exigir “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”, o Edital direciona a licitação, cerceando a concorrência. Ademais, a especificação **NÃO É ATRIBUTO ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO**, ou seja, tal característica cerceia a participação de diversos licitantes.

Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de “*Motor Diesel com 6 Cilindros*”, ou adequá-la para incluir a possibilidade de fornecimento com “*4 cilindros*”.

2. Dos Fundamentos

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

O artigo 3º da Lei de Licitações¹ confirma o exposto, ao sustentar que é **vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a consequente redução do número de licitantes, é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

*“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: **haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da***

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencar."²

Diante disso, a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital.

3. Do Pedido

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

- a) **Supressão/exclusão** das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de "Motor Diesel com 6 Cilindros", **ou** sua **alteração**, para aceitar equipamentos com potência similares, tal como o fornecido pela JCB.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas nos itens mencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOTORMAC



Porto Alegre, 22 de junho de 2022.


Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A

CNPJ 90.627.332/0001-93

Diego Pinto

Consultor de Vendas

(51) 99874 2885

diego.pinto@motormac.com.br

90.627.332/0001-93

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE
MOTORES CUMMINS S/A

AV. ASSIS BRASIL, 11.000

SARANDI - CEP: 91.140-000

PORTO ALEGRE - RS



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 15/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DUAS ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS NOVAS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E TRÂNSITO.

29/06/2022
Mural

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que a exigência "motor diesel 6 cilindros de potência" não condiz com a finalidade exposta na Lei 8.666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas, pois limitam a licitação, retirando do certame diversos produtos similares, como é o caso da escavadeira oferecida pela JCB.

Justifica que o equipamento da JCB possui 4 (quatro) cilindros, porém atende e supera a quase totalidade das exigências do Edital.

A impugnante sustenta que a performance do motor dependerá de sua potência, e que o Edital pede potência mínima de 156 HP, mas que com 4 (quatro) cilindros, o motor de fabricação JCB atinge uma potência mínima de 173 HP, ou seja, com menos cilindros, o motor JCB possui 17 HP a mais.

Em suma, aduz que o número de cilindros é apenas um meio para atingir a potência. Isto é, caso o motor atinja uma maior potência com um número menor de cilindros, denota vantagem em termos de custo de operação, uma vez que possui menos peças móveis sujeitas ao desgaste, tal como, possui um grau de tecnologia superior. Menciona, assim, que a Comissão de Licitação deve verificar a potência atingida e não o número de cilindros.



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

Requer, por fim, a supressão/exclusão das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de “motor diesel com 6 cilindros”, ou sua alteração para aceitar equipamentos com potência similares, tal como fornecido pela JCB.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O processo de licitação configura-se em um contrato unilateral onde o Município determina as cláusulas que os possíveis contratados, necessariamente precisam atender.

Ao consultarmos os vários fabricantes de um determinado produto, haverá inúmeras respostas diferentes, no entanto, na elaboração do edital não é possível contemplar todas.

O Município necessita então elencar **características técnicas fundamentadas** para poder selecionar os melhores produtos, respeitando o princípio da competitividade.

Na elaboração do presente edital, o Município elencou características técnicas fundamentadas, com a intenção de adquirir um produto de qualidade, que atenda às **necessidades específicas de São José dos Ausentes.**

Ao adquirir um equipamento do porte de uma escavadeira, sabe-se que está sendo adquirido um equipamento com a intenção de que o mesmo tenha uma utilização por várias décadas.

IV. DA MOTIVAÇÃO DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

Ao exigirmos motor a diesel com 6 cilindros, analisamos os inúmeros fornecedores e constatamos que com o aumento do peso da máquina isso se faz necessário. Todos os grandes fornecedores de máquinas apresentam variação de motor de uma máquina para outra, somente a empresa impugnante não se enquadra neste quesito.

Se abrirmos mão deste item, estaremos contemplando um fornecedor que não possui essa característica e estaremos prejudicando a grande maioria dos fornecedores de máquinas deste porte que apresentam equipamentos de 22 toneladas e motor de 6 cilindros.

Assim, a exigência de 6 cilindros, busca um equipamento que certamente atingirá as potências de trabalho necessárias sem estar trabalhando na sua capacidade máxima, e portanto, teremos uma máquina com maior vida útil.

Neste sentido, estabelece o art. 3º da Lei 8.666/93 que:



Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3234-1100

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, em nenhum momento houve direcionamento licitatório, visto que pelo menos 4 das maiores fabricantes atendem a exigência questionada e as demais exigências do edital.

V. DA DECISÃO

Isto posto recebo a presente impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A para no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, mantendo o Edital de Pregão Presencial nº 15/2022, nos seus exatos termos.

São José dos Ausentes/RS, 24 de junho de 2022.


GIOVANE FONSECA BOEIRA
Pregoeiro do Município

RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO a DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 24 de junho de 2022.


ERNESTO VALIM BOEIRA
Prefeito Municipal